

# CRIME DE ESTUPRO: DA POSSIBILIDADE, TIPICIDADE E REVITIMIZAÇÃO

## RAPE CRIMES: POSSIBILITY, TYPICITY AND REVICTIMIZATION

Kettely Yohana de Almeida Rodrigues<sup>1</sup>

Antônio Carlos do Ó de Sousa<sup>2</sup>

**RESUMO:** O estudo em questão está direcionado às importantes alterações ocorridas no ordenamento jurídico em relação às características dos sujeitos ativos e passivos no crime de estupro. E é fomentando sobre isso, que se objetivou em entender como a palavra da vítima interfere na condenação, as sequelas, traumas físicos/psicológicos e as situações que identificam tal crime contra mulheres. E foi pensando nesta premissa, que se questionou: Por que seriam as mulheres culpabilizadas por um crime em que foram vítimas? Até que ponto é confiável a palavra da vítima para fundamentar uma condenação uma vez que o crime sexual sempre existiu, mas, hoje, encontra-se tipificado de forma específica? Assim, destacando a compreensão e evolução histórica dos crimes desta natureza, utilizou-se como base de investigação o método lógico indutivo, por meio de pesquisa descritiva, explorando discussões relevantes sobre sequelas físicas e psicológicas sofridas, bem como as situações que caracterizam o crime de estupro. Estas reflexões contribuem para ampliar a conscientização sobre o impacto profundo que o estupro causa na vida das vítimas, mostram discussões e relevância social, face às sequelas e traumas físicos/psicológicos e as situações que identificam o crime de estupro contra mulheres. Por fim, compreendendo-se sobre a análise dos aspectos jurídicos que envolvem o crime, é perceptível a necessidade de uma abordagem sensível e empática em relação às vítimas. Espera-se que este estudo possa contribuir para a reflexão das práticas jurídicas, buscando uma sociedade mais justa, na qual as mulheres não sejam culpabilizadas pelos crimes que sofrem.

**Palavras-chave:** Crime de estupro; Possibilidade; Tipicidade; Revitimização.

**ABSTRACT:** The study in question focuses on the important changes that have occurred in the legal system in relation to the characteristics of active and passive subjects in rape crimes. And it is by encouraging this, that the objective was to understand how the victim's word interferes in the conviction, the consequences, physical/psychological trauma and the situations that identify such a crime against women. And it was with this premise in mind that he asked himself: Why would women be blamed for a crime in which they were victims? To what extent can the victim's word be trusted to support a conviction? Since sexual crime has always existed, but today, it is classified in a specific way. In this way, highlighting the understanding and historical evolution of crimes of this nature, the inductive logical method was used as a basis for investigation, through descriptive research, exploring relevant discussions about the physical and psychological consequences suffered, as well as the situations that characterize the crime of rape. These reflections contribute to increasing awareness about the profound impact that rape has on the lives of victims, in which it shows discussions and social relevance, given the physical/psychological consequences and trauma and the situations that identify the crime of rape against women. Finally, understanding the analysis of the legal aspects involving the crime, the need for a sensitive and empathetic approach towards victims is noticeable. It is

---

<sup>1</sup> Concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: kettely.yohana@hotmail.com

<sup>2</sup> Orientador desse artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP, formado em Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade do Cerrado Piauiense. E-mail: carlosousapm@hotmail.com.br

hoped that this study can contribute to the reflection of legal practices, seeking a fairer society, where women are not blamed for the crimes they suffer.

**Keywords:** Rape crime; Possibility; Typicality; Revictimization.

## INTRODUÇÃO

Este estudo relacionado ao “crime de estupro” visa uma exploração direcionada às importantes alterações ocorridas no ordenamento jurídico e tem o intuito de traçar as características dos sujeitos ativos e passivos nestes crimes, bem como trazer a perspectiva doutrinária e a argumentação da Lei nº 14.245/2021 e Código Penal brasileiro. Por esta razão, terá como título: “Crimes de estupro: da possibilidade, tipicidade e revitimização”.

Apesar do crime de estupro não ser um problema novo, sempre será atual; assim, a sua relevância social justifica a possibilidade de estar sempre se discutindo o tema. O crime sexual sempre existiu, mas, hoje, encontra-se tipificado com clareza e em leis específicas que caracterizam o crime com suas delimitações; desta forma, traz a compreensão e evolução histórica dos crimes contra a dignidade sexual e de forma mais específica, sobre o crime de estupro. A discussão sobre estupro tem grande relevância social, causando repulsa perante a sociedade, principalmente em relação ao autor da conduta delitiva.

Por se tratar de um crime que gera comoção social, as pessoas repudiam os agressores de estupro, principalmente se for estupro de vulnerável, mas observa-se que na grande maioria dos casos ou, em quase todos, os autores do delito são pessoas próximas às vítimas, que ao lembrar os fatos, bem como no tramite processual, revivem cenas e sofrem psicologicamente por todo o trauma. Importante salientar que por falhas humanas ou por outras situações de aplicação da norma, muitas vezes, o autor do fato sai impune, e por isso, gera a sensação de impunidade quanto à conduta delituosa cometida, o que os deixam em situação confortável para que continuem praticando violências.

Com base nos argumentos acima expostos, esta pesquisa teve por objetivo, especificamente, identificar a tipificação e o estudo dos elementos do crime de estupro; apresentar a evolução histórica do delito do crime de estupro e apontar os traumas desencadeados, na vítima de estupro, após o crime praticado.

A princípio, serão analisados a tipificação e o estudo dos elementos do crime de estupro no intuito de explorar a base normativa, apresentando o conceito legal e a diferenciação dos tipos, assim como dos sujeitos ativos e passivos e, ainda, os procedimentos e penas

aplicáveis aos crimes desta natureza que está previsto nos artigos 213 e seguintes do Código Penal.

Em um segundo momento, será apresentada a evolução histórica do delito de estupro, abordando as leis dos povos antigos, que desde os primórdios sempre houve repressão a este crime, como os Hebreus, que aplicavam pena de morte ao homem que violasse a mulher comprometida em casamento, dentre outras leis que coíbiam aqueles que cometessem crimes sexuais, como por exemplo as de Hamurabi e as de Manu. E por fim, serão apontados os traumas desencadeados nas vítimas dos crimes desta natureza, transparecendo as consequências psicossociais do abuso; pois trata-se de um problema de saúde pública que pode acarretar consequências médicas, psicológicas e sociais.

## **1 TIPIFICAÇÃO E ELEMENTOS ESPECÍFICOS DO CRIME DE ESTUPRO**

Com a evolução social diária, há a necessidade da evolução normativa. Quando se trata de estupro, a situação não poderia ser diferente, assim, a norma jurídica tenta, o tempo todo, atualizar-se ao momento social vivenciado.

Desta forma, o legislador, visando proteger a liberdade sexual da pessoa humana, e diante da inaceitabilidade da conduta criminoso caracterizada pela violação da dignidade sexual em que alguém é constrangido por outrem a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que se pratique ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça, tipificou-se tal conduta no Código Penal Brasileiro, inserindo características próprias a esse tipo de conduta e atribuindo a penalização àquele que realiza a conduta acima descrita, podendo ainda haver aumento de pena a depender de duas situações que são: o resultado ocasionado em razão da ação, e a idade da vítima.

A análise do artigo 213 do Código Penal brasileiro deve ser feita de forma partilhada, considerando que ao longo do tempo foram surgindo diversas atualizações à norma, de modo que as mesmas ocorreram observando as transformações sociais. Cabe ressaltar que a Lei nº 12.015 do ano de 2009 teve uma grande influência nessa mudança normativa reescrevendo o artigo 213 com o seguinte teor:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:  
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Em análise ao referido artigo, pode-se constatar que a norma reza que o constrangimento a alguém, isto é, a qualquer pessoa, independente de sexo, a ter conjunção carnal ou a realizar qualquer ato libidinoso com ela, mediante violência ou grave ameaça, é a conduta típica de quem comete o crime de estupro.

A Lei nº 12.015 de 2009 instituiu uma pena mais severa que a anterior, prescrevendo que a partir daquele momento, o agente ativo, poderia ser condenado a uma pena de reclusão com variação entre a pena mínima de 06 (seis) anos e pena máxima de 10 (dez) anos.

O legislador previu a possibilidade de ocorrer da mesma conduta delituosa outros resultados à vítima, além daqueles já estabelecidos na conduta criminosa, o que poderia, em regra, agravar ainda mais a situação, e com isso preceituou no § 1º do mesmo dispositivo legal que se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou ainda, se a vítima for menor com idade entre 14(quatorze) e 18 (dezoito) anos a pena poderá ser majorada para reclusão de 08 (oito) a 12 (doze) anos.

São dois os pontos de vista a serem observados: o primeiro trata de uma lesão de natureza grave que pode influenciar diretamente na vida da vítima, modificando, principalmente, fisicamente suas atividades diárias e laborais, em regra por mais de 30 (trinta) dias, como estabelece o artigo 129 do Código Penal; outro aspecto de análise está relacionado à formação fisiológica e psicológica de alguém que tem idade entre 14 e 18 anos, pois, em regra, sua personalidade, neste período, ainda se encontra em formação e não sabe totalmente diferenciar o certo do errado.

A majorante pode ser ainda elevada, desde que da conduta do agente resulte a morte da vítima, assim, o estupro é julgado observando o resultado desejado pelo agente acrescido do resultado da conduta dele. Assim, o crime de estupro com resultado de morte capitulado no § 2º, do Código Penal brasileiro, tem pena prevista de reclusão, podendo ser a pena mínima de 12 (dose) e a pena máxima de 30 (trinta) anos de reclusão.

A legislação também caracteriza os elementos que compõe o fato típico, conforme artigos 213 e seguintes do Código Penal, sendo eles: Elementos objetivos do tipo que se trata da ação de constranger alguém, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, à conjunção carnal, ou à prática de outro ato libidinoso, bem como a permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso; Elemento subjetivo do crime que é o dolo e; o Elemento subjetivo do tipo

específico é a finalidade de obter a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, satisfazendo a lascívia.

Faz-se importante ressaltar que, ainda que haja intuito vingativo ou outro qualquer na concretização da prática sexual, não deixa de envolver uma satisfação mórbida do prazer sexual. A doutrina aborda ainda o estupro por vingança em que se apresenta o chamado elemento subjetivo de tendência, que descreve a ação acompanhada de determinado ânimo, que é indispensável à sua realização.

O crime de estupro está previsto no artigo 213 e seguintes do Código Penal Brasileiro, sendo tipificado no artigo 213, que define o crime como: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a prática ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Neste contexto, alguns elementos específicos do crime de estupro são: 1- Constrangimento: é necessário que haja um ato de constrangimento, ou seja, forçar, compelir, coagir ou obrigar a vítima a praticar atos sexuais contra a sua vontade; 2- Violência ou grave ameaça: o estupro pode ser cometido mediante violência física, ou seja, agressões corporais, lesões, imobilização forçada, entre outros. Além disso, também é considerado estupro quando há emprego de grave ameaça, como ameaça de morte, violência contra familiares da vítima ou ameaças que criem um temor intenso e justificado; 3- Conjunção carnal ou ato libidinoso: o estupro ocorre quando há a prática de conjunção carnal (quando há penetração) ou quando a vítima é forçada a praticar, ou que seja praticado outro ato libidinoso (atos de natureza sexual que não envolvam a conjunção carnal, como toques, carícias). Segundo Rodrigues (2021, p. 1128):

Essas formas qualificadas do estupro são modalidades preterdolosas do crime, ou seja, há dolo em relação ao estupro e culpa em relação à morte ou lesão grave causada, sendo que, se na conduta de estupro houver também dolo de matar a vítima, pode se falar em concurso material entre o crime de estupro (simples) e o homicídio doloso praticado.

O legislador apresenta a conduta preterdolosa do agente em que ele pratica um crime objetivando um resultado, e com a consumação criminosa o resultado alcançado é mais gravoso do que o esperado pelo agente saindo de seu controle, e com isso, a pena sofrerá uma majoração em comparação com o resultado normal que se obteria. Porém, observando o destaque do autor, se o autor do estupro objetivar a morte da vítima, deve-se analisar o crime sob a ótica da existência do concurso material entre o estupro e o homicídio doloso praticado.

## 1.1 BASE NORMATIVA E PENAS DO CRIME DE ESTUPRO

A base normativa para se tratar juridicamente de estupro é o Código Penal, especialmente no artigo 213 e seguintes, os quais ao longo do tempo e em razão das modificações e avanços que a sociedade vive, vem passando por adaptações necessárias com a finalidade de implantar a melhor forma de convivência e respeito a cada um.

A doutrina classifica em duas formas: crime comum, não exige qualidade especial do autor; bicomum, qualquer pessoa pode figurar tanto como sujeito ativo quanto passivo; é material, ou seja, para que haja sua consumação, exige resultado naturalístico, doloso; comissivo, embora possa ser praticado por omissão imprópria; plurissubsistente é composto por vários atos, viabilizando a tentativa; pluriofensivo, mais de um bem jurídico tutelado, a liberdade sexual e integridade física.

Crime complexo: o estupro é crime complexo, ou seja, ele é formado pela fusão de mais de um delito. Contudo, aquele que, mediante violência ou grave ameaça, força alguém à prática de ato sexual, pratica um único crime: o de estupro (artigo 213 do Código Penal). Nos crimes complexos, há a pluralidade de bens jurídicos tutelados, o que não ocorre nos crimes simples, que protegem um único bem. Como por exemplo no crime de homicídio, o bem jurídico é a vida. Nesse sentido, conforme Cleber Masson, em seu Código Penal Comentado, preza que o estupro se constitui em crime complexo em sentido amplo. Nada mais é do que constrangimento ilegal voltado para uma finalidade específica consistente em conjunção carnal ou ato libidinoso.

Desta forma, reza o artigo 213, do Código Penal, que: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Antes da Lei nº 12.015/2009, o sujeito ativo do crime de estupro era apenas o homem. Tratava-se assim, de crime próprio, exigindo do agente uma especial qualidade de fato. A mulher podia configurar como sujeito ativo apenas, excepcionalmente, quando por exemplo, fosse autora mediata, ou quando agisse em concurso com um homem, nos moldes do artigo 29 do Código Penal.

Ainda sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci, que em relação ao sujeito passivo, deve-se considerar qualquer mulher honesta ou desonesta ou promíscua, virgem ou não, casada ou solteira, velha ou moça, embora nem sempre tenha sido assim (NUCCI, 2022). O Código Penal do ano de 1.830 fazia distinção entre o estupro cometido contra mulher “honestas” e a violência sexual praticada contra prostituta. Enquanto o primeiro caso era aplicável pena de prisão de três a doze anos, no segundo, era cominada sanção

consideravelmente mais branda, de um mês a dois anos (artigo 222). No Código Penal de 1890 manteve o legislador a discriminação mencionando que estupro havia de ter como sujeito passivo a mulher honesta, ainda que não fosse virgem a pena era de um a seis anos, se fosse praticado contra mulher “pública” ou prostituta, a pena seria de seis meses a dois anos (artigo 268).

A Lei nº 12.015/2009 unificou os tipos penais dos artigos 213 e 214 em uma só figura (art. 213), tornando-o tipo misto alternativo. Portanto, a prática da conjunção carnal e/ou de outro ato libidinoso, contra a mesma vítima, no mesmo contexto, é crime único. A pena é de reclusão de 06 (seis) a 10 (dez) anos.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO**

O estupro é um crime previsto em todos os ordenamentos jurídicos dos povos civilizados. Entre os crimes sexuais, é a infração de natureza mais grave. E na criminalidade comum, o estupro se coloca como uma das condutas penais onde se pode entrever a maior periculosidade do agente.

Quando aprofundamos o estudo e a evolução jurídica e cultural, o estupro aparece como um dos crimes mais odiados em nossa sociedade atual; e foi um processo de lentidão e justificação. Noronha diz que: “O indivíduo que acomete uma mulher para manter relações carnavais, violando assim, o seu direito de escolha, postergando a liberdade que ela tem de dispor do corpo, demonstra instintos brutais digno de severa repressão” (NORONHA, 2015 *apud* MACHADO, 2015).

No antigo Regime na França (século XVI ao século XIX) verifica-se inúmeros exemplos do estupro, paralelo a raridade dos processos e julgamentos públicos, justificados pelo silêncio que se impõe sobre a vítima. (MACHADO, 2015)

O século XIX, conhecido como “Século da Ciência”, trouxe uma nova visão para o crime em si. Através de justificações biológicas e posteriormente sociológicas, traziam o conceito de um criminoso nato, assim como criava uma figura para o estuprador como uma pessoa errante e proveniente das periferias das cidades. (MACHADO, 2015)

Na nossa antiga legislação penal, a violência sexual era prevista no Livro V, Título XVIII. Para aquele que cometesse tal crime com qualquer mulher, seja ela honesta ou não, prostituta ou escrava, seria permitido como pena de morte. Mesma pena seria aplicada para o partícipe que tivesse dado ajuda, favor ou conselho.

## 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Anteriormente, o crime de estupro se limitava à conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal. Com a Lei nº 12.015/2002, incluiu-se no tipo penal de estupro a conduta que antes era considerada “atentado violento ao pudor”, que consistia em constranger alguém a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso (diferente da conjunção carnal).

Com a citada lei entrando em vigor, é notório afirmar que não ocorreu o *abolitio criminis* em relação ao crime de atentado violento ao pudor, pois a figura típica não foi revogada, mas apenas passou a ser incriminada dentro de outra tipificação penal, desta forma, ocorreu o que se chama de continuidade típico-normativa.

O crime de estupro é presente em legislações de diversos países, compreendendo a preocupação de caráter mundial com o referido delito. Até mesmo em passagens medievais encontramos representações de estupro em esculturas e pinturas e sua presença é quase constante no desenvolvimento da sociedade, entretanto, a violência sexual contém um aspecto peculiar, em que a vítima é inserida em uma conjuntura de culpabilização, diferente da reservada ao criminoso e a outra figura típica.

Conforme elucida Bitencourt, os povos antigos já puniam com grande severidade os crimes sexuais, principalmente os violentos, dentre os quais se destacava o de estupro. Após a *Lex Julia de Adulteris (18 d.c)*, no antigo Direito Romano procurou-se distinguir *adulteris* de *estuprum* significando o primeiro a união sexual com mulher casada e o segundo a união sexual ilícita com viúva. Em sentido estrito, no entanto, considerava-se estupro toda união sexual ilícita com mulher não casada. Contudo, a conjunção carnal violenta, que ora se denomina estupro, estava para os romanos no conceito amplo do *crimen vis*, com a pena de morte (BITENCOURT, 2018, p. 49).

Na Grécia antiga, a infância era marcada por muitas ocasiões eróticas e, em muitos casos, as próprias filhas eram estupradas por seus pais e, nessa cultura, muitas mulheres da Roma e da Grécia não tinham seu hímen íntegro. Ademais, vale destacar que não eram apenas mulheres vítimas desse abuso, pois muitos filhos homens eram entregues a homens mais velhos desde os sete anos e eram abusados sexualmente até completar 21 anos (HISGAIL, 2007 *apud* FERREIRA, 2019).

Nos séculos XVI ao XIX, na França, há relatos que a justiça era falha, pois a vítima era tratada de forma imoral, sendo que os julgamentos eram públicos e a vítima, muitas vezes, ficava em silêncio, em razão da imagem que passaria para a sociedade e, além disso, temendo

por sua vida. Nestes séculos, prevalecia o “antigo regime”, época em que ocorriam poucos crimes desta espécie com o sexo masculino e a mulher ainda era vista como sexo frágil. Conforme elucida Vigarello: “Uma visão por muito tempo moralizada do crime, sob o Antigo Regime, reforça esse silêncio envolvendo a vítima na indignidade do ato, transformando em infâmia o simples fato de ter vivido, pelos sentidos e pelos gestos a transgressão condenada” (VIGARELLO, 1998 *apud* MACHADO, 2016).

Antes, o estupro era bipróprio, isto é, somente tendo como autor o homem e como vítima a mulher. A nova redação apresentada no tipo penal, o crime ganha nova configuração e passa a ser bicomum, em que os sujeitos ativos e passivos podem ser quaisquer pessoas.

### **2.1.1 Cultura do estupro no Brasil**

Observando a matéria publicada pela jornalista Carolina Cunha da *Novelo Comunicação*, publicada no portal UOL, a jornalista classifica o estupro como sendo uma palavra muito forte e um crime bárbaro, em que a vítima passa por um medo imensurável e que toda mulher já viveu em algum momento de sua vida, podendo esse temor morar em situações corriqueiras do dia a dia.

A jornalista acrescenta que a ausência de consentimento é o fator principal na caracterização do crime de estupro, estando o mesmo previsto no artigo 213, do Código Penal brasileiro.

A jornalista destaca, ainda, que com a publicação da Lei nº 12.015 de 2009, passou-se a considerar estupro, além da conjunção carnal, qualquer ato libidinoso sem a anuência da vítima ou quando o ato ocorre em pessoa que não possa oferecer resistência, estendendo a possibilidade de, inclusive, o homem ser vítima do crime de estupro.

No que se refere a cultura do estupro, segundo a jornalista, a expressão “cultura do estupro” teria surgido nos anos 70 e era usada por feministas para indicar um ambiente cultural propício a esse tipo de crime; por ter mecanismos naturais de naturalização e aceitação de violências contra a mulher e a base para isso seria a desigualdade entre homens e mulheres, na qual as mulheres são vistas como elementos inferiores e como objeto de desejo e de propriedade dos homens; assim, autoriza, banaliza e alimenta as mais diversas formas de violência física e psicológica contra a mulher, muitas vezes, responsabilizando as próprias mulheres pelos comportamentos criminosos dos homens. Isso faz com que as vítimas se sintam constrangidas para buscar ajuda e intervenção do Estado.

A jornalista ainda alerta para o argumento machista que apresenta a hipótese de descontrole dos instintos sexuais masculinos diante de uma mulher, para os quais ainda se geram memes comparando-as à um animal, com assédio nos mais diversos lugares, seja no trabalho, na cantada na rua, seja no xingamento à mulher pelas roupas que veste. Estes são atos que reforçam a ideia de que a mulher deve ser vista como um objeto ou como uma pessoa de menor valor.

Conforme matéria publicada no site *Le Monde diplomatique Brasil*, em setembro de 2017, pela pesquisadora de estudos clássicos na Universidade de Coimbra, Vânia dos Santos Silva, a cultura do estupro é a banalização e normalização desse crime pela sociedade que compactua e estimula essa cultura de diversas maneiras, por exemplo, quando objetifica as mulheres e culpabiliza as vítimas.

Ainda de acordo com a matéria, a cultura de estupro, por sua vez, faz parte de um sistema maior, o patriarcado. E é esse sistema maior que reforça a cultura do estupro. O sistema patriarcal consiste na estrutura de pensamento que insiste no modelo de interação baseado na dominação dos homens sobre as mulheres.

Neste sistema de pensamento, o homem crê que é superior a mulher e essa crença deriva dos discursos de validação da hierarquia histórica e culturalmente estabelecida, como por exemplo o discurso que define a mulher como objeto de prazer masculino. A cultura do estupro é um subproduto do patriarcado e não terá fim enquanto a culpa for colocada na vítima e não houver punição para os estupradores.

### **3 A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E OS DANOS PSICOLÓGICOS**

O crime de estupro é de vasta tipificação no mundo e tem longo histórico de posituação no Brasil. Foi demarcado por utilização de diferentes pesos punitivos a depender da figura da vítima do delito, geralmente do sexo feminino, assim, merece especial atenção quando associado ao fenômeno da vitimização, que se ocupa em estudar o processo de ofensa e sua repercussão na esfera particular do ofendido em diferentes estágios.

A mulher, segundo a concepção de sociedade patriarcal, é tida por ser traiçoeira, em uma associação com a figura de Eva, já que por seu erro foi responsável por sua expulsão e de Adão, do paraíso; somada a ideia de que a mulher deve seguir os ensinamentos de Maria, mantendo a figura de pura e casta para ser considerada indivíduo honesto e confiável. Assim, mesmo que tenha sua liberdade sexual violada, tem seu papel de vítima relativizado, tendo em vista a esfera do delito a ela dirigido. O que influi diretamente nos estágios de vitimização, uma

vez que o meio probatório mais difundido dentro do crime de estupro é a palavra da vítima, que, muitas vezes, não pode ser apoiada em outros meios de prova.

Outra consequência dos estágios de vitimização é o processo de auto culpabilização da vítima; primeiro, sobre o prisma de vitimização secundária, como no caso em que a ofendida não é atendida adequadamente por funcionários da delegacia, que fazem perguntas impróprias como, “qual o cumprimento da saia que a vítima estava usando”, se “esta teria provocado o transgressor”, ou ainda, questionamentos sobre a vida sexual do sujeito passivo. Além disso, em sede de vitimização terciária, por exemplo, quando a vítima percebe que seus vizinhos e amigos não acreditam na versão contada por esta, por conhecerem o transgressor, o que decorre em um processo de trauma de difícil tratamento.

Com efeito, afigura-se especialmente inegável o caráter objeto dos crimes sexuais, destacadamente o crime de estupro, que geralmente tem como alvo predileto as mulheres. É elevado o grau de violência (física e/ou psicológica) empregado no cometimento desse delito, o que fragiliza sobremaneira a vítima.

Neste contexto, pode-se falar em "processos de vitimização", expressão que significa, em resumo, o prolongamento do sofrimento da vítima, para além dos danos imediatos sofridos como resultado do cometimento do crime em si. Surge, aqui, o conceito de "vitimização secundária", infelizmente pouco estudado na academia e pouco debatido na sociedade.

Fatos recentes, de grande visibilidade na mídia, evidenciam as questões aqui apontadas. Sem pretensão de analisar o mérito, ou seja, a absolvição ou não do acusado, o ocorrido durante a audiência de instrução, em processo que figura como vítima de crime sexual Mariana Ferrer, influenciadora digital. Independentemente do caso concreto, inadmissível o tratamento dispensado à vítima pelo advogado de defesa, que a submeteu à imensa violência moral e psicológica, afrontando sua dignidade e, pior ainda, ter ocorrido na presença do representante do Ministério Público e do magistrado. Tal situação culminou com a promulgação da Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.

Por vezes, o Estado é o responsável pelo prolongamento indefinido do processo de vitimização e isso pode ocorrer tanto por ação quanto por omissão. Os órgãos de persecução penal, por exemplo, podem agir no sentido de descredenciar as declarações da vítima ou até a "culpabilizar" pela lesão que sofreu (*blaming the victim*), isentando do crime o autor do fato. Mas, por outro lado, é possível que nada seja feito, vale dizer, mais concretamente, que a investigação sequer seja instaurada, hipótese em que a vítima é completamente ignorada. Isso

é comum acontecer em situações de violência psicológica, que demandariam uma rigorosa aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Quando representantes do Estado (*verbi gratia* juiz, promotor etc.) silenciam-se diante de agressões e humilhações praticadas em pleno ato audiencial contra a pessoa apontada pelo próprio Estado como vítima de um crime, não há dúvidas de que estão placitando a prolongação de um brutal processo de sofrimento, originado pela agressão do autor do fato. A premissa básica é que todos merecem consideração e respeito, o que reflete no âmbito do processo penal.

O tratamento para pessoas que passaram por estupro varia muito, principalmente se o caso se agravar, mas geralmente começa com terapia de ressignificação de trauma. Ela ajuda a criar mecanismos de regulação emocional, evitando ansiedade e estresse e promovendo resiliência. Mas, auxilia, também, a pessoa a não culpar mais a si mesma. A culpa, de acordo com a psiquiatra Sandra Scivoletto (2020), é uma "tentativa do cérebro de retirar a pessoa da situação de vulnerabilidade", dando sensação de controle sobre o estupro, embora a violência seja incontrollável. Portanto, a terapia tenta reverter o pensamento negativo da vítima, de que a agressão era "evitável", já que a culpa seria dela.

É importante evitar esse ciclo vicioso de pensamentos tóxicos, mas Scivoletto explica que a vítima, muitas vezes, prefere o silêncio. Só que, ainda assim, o recomendado é que pessoas próximas ou o próprio terapeuta ofereçam ajuda, "deixando a porta aberta", e não obrigando ninguém a se abrir à força, para não "vitimizar de novo" a pessoa atingida (SCIVOLETTO, 2020 *apud* CENTAMORI, 2020). A psicóloga Sheila Reis concorda com a psiquiatra na necessidade de oferecer um espaço de ajuda. "A vítima precisa desabafar, colocar para fora e passar por esse luto. É um luto, pois na maioria dos casos, você confia em alguém e perde essa pessoa que você confiava. Ou você não confia mais na humanidade, enquanto você tem que entender que não é responsável por isso, que não é responsável pela má-fé do outro", resume Reis (REIS, 2020 *apud* CENTAMORI, 2020).

### 3.1 ANÁLISE DO CASO E LEI MARIANA FERRER

Recentemente, foi criada a Lei Mariana Ferrer, que tem por finalidade proteger a honra e a dignidade das vítimas e das testemunhas de crimes, durante audiências e plenários do Tribunal do Júri. Trata-se de inovação legislativa, de índole constitucional, pois impõe aos operadores do direito o dever de preservar eventuais violências psicológicas que possam vir a sofrer em juízo.

A análise do Caso Mariana Ferrer foi realizada observando as informações contidas no site ConJur em redação escrita pela Advogada Luiza Nagib Eluf, em novembro de 2021. Mariana era uma influenciadora digital e trabalhava como promoter em uma casa noturna no Estado de Santa Catarina, no ano de 2018. Segundo a versão apresentada por Mariana, em dezembro de 2018, foi dopada por um homem que lhe ofereceu uma bebida durante um evento em seu local de trabalho. Em seguida, foi levada a uma sala da boate e estuprada.

Apesar do processo correr em segredo de justiça, foi a própria Mariana que tornou o seu caso público pelas redes sociais, em maio de 2019. Segundo ela, foi uma forma de pressionar a investigação que considerava parada. No seu perfil no *instagram*, ela compartilhava detalhes do caso. O estupro, segundo a vítima, aconteceu na noite de 15 de dezembro de 2018, em uma festa de abertura do Verão *Music Senset do Beach club Café de la musique*, em Jurerê Internacional, em Florianópolis-SC, Mariana tinha 21 anos à época.

O caso repercutiu em todo Brasil, não por sua crueldade, mas porque o suspeito era um homem conhecido e de bom poder aquisitivo. Conforme ditados machistas, as mulheres são sempre culpadas e os homens sempre vítimas das circunstâncias e, perante a justiça, eles apresentam-se como “inocentes” levados por seus incontroláveis instintos e pelos atrativos irresistíveis da ofendida.

Contudo, o caso chamou tanto a atenção, que o Congresso Nacional aprovou o projeto de lei nº 5.096/2020, denominado Mariana Ferrer. A nova lei visa preservar as vítimas de crimes sexuais de momentos vexatórios durante seus julgamentos e, acima de tudo, garantir a paridade entre o réu e a vítima.

Mariana passou por maus momentos durante o julgamento do seu caso, foi desrespeitada e humilhada, chorou na sala de audiência e pediu encarecidamente para ser levada a sério. Ela apenas exigiu que fosse cumprida a Lei. Ela figurou no processo como vítima. Os agentes públicos que atuaram no caso eram todos homens, exceto a advogada da defesa. O que nos faz reforçar a ideia do machismo, em que o acusado foi inocentado por falta de provas.

Na sentença, o juiz Rudson Marcos concluiu que não havia provas suficientes para a condenação - só a palavra da vítima - e que, na dúvida, preferia absolver o réu. A tese de um estupro sem dolo causou espanto, assim como a atuação agressiva do advogado do empresário nas audiências de instrução do processo.

Em 23 de novembro de 2021, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Lei nº 14.245, que prevê punição para os atos contra a dignidade da vítima de violência sexual e das testemunhas do processo durante o julgamento. Oriunda do Projeto de Lei nº 5.096/2020, a norma foi aprovada pelo Senado, numa pauta dedicada exclusivamente a proposição da bancada

feminina, para marcar o encerramento do outubro Rosa. O texto foi conhecido como Lei Mariana Ferrer e foi sancionado sem vetos pelo Presidente da República.

A nova lei aumenta a pena para o crime de coação no curso do processo que já existe no Código Penal. O ato é definido como o uso de violência ou grave ameaça contra os envolvidos no processo judicial para favorecer interesse público ou alheio, e receber punição de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, além de multa. Esta pena fica sujeita ao acréscimo de 1/3 (um terço) em casos de crimes sexuais.

## **METODOLOGIA**

A utilização dos métodos científicos é de suma importância na padronização de dados e informações que resultam no alcance dos objetivos do pesquisador, uma vez que é o caminho para se alcançar tais resultados denomina-se metodologia científica, que leva o pesquisador a transitar pelos caminhos que conduzem a aprendizagem.

Pensando nesta perspectiva e sobre o aspecto metodológico, o presente estudo se vale do método lógico-dedutivo e hermenêutico crítico, tendo como procedimento principal a revisão bibliográfica. A finalidade da pesquisa investigativa é precipuamente descritiva, pois pretende contribuir para o debate apresentando o tema a partir de uma nova perspectiva. A revisão bibliográfica foi realizada por meio do acesso às seguintes bases de dados e materiais disponíveis e de livre acesso: Scielo, Periódicos Capes, Lexml, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Livros, Doutrinas, artigos, Leis e Códigos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O crime de estupro é uma realidade que assola nossa sociedade e, ao longo deste trabalho, abordamos a possibilidade desse crime ocorrer em qualquer contexto, independentemente de classe social ou localização geográfica. Isto nos lembra que nenhum lugar ou pessoa está imune a essa violência.

Ao analisar a tipicidade do crime de estupro, observamos os elementos-chave que o caracterizam: a ausência de consentimento, a violência física ou psicológica envolvida e a vulnerabilidade da vítima. É imprescindível que nossa legislação seja rigorosa e que haja uma aplicação efetiva da lei para garantir que os perpetradores sejam responsabilizados por seus atos, fornecendo às vítimas um caminho para a justiça e a punição adequada dos culpados.

No entanto, não podemos ignorar a triste realidade da revitimização das vítimas de estupro. Tanto o sistema de justiça criminal quanto a sociedade, muitas vezes, as culpabilizam, perpetuando um ciclo de dor e injustiça. É necessário que desenvolvamos abordagens sensíveis e empáticas, oferecendo apoio integral às vítimas, protegendo sua privacidade e fornecendo serviços adequados para auxiliá-las na difícil jornada de recuperação.

Uma das questões mais profundas que emergem ao discutir o estupro é a cultura do estupro e o machismo existentes em nossa sociedade, que ainda estão enraizados na nossa cultura, que culpabiliza a mulher vítima do estupro sofrido, por acreditarem que são suas vestes curtas, comportamento ou o corpo que justificaram o estupro; ou ainda, que o homem tem instinto natural e necessidades sexuais. Estes seriam fenômenos sociais que contribuem para a normalização da violência sexual. Esta cultura de culpar a vítima, minimiza a gravidade do crime e permite que os agressores fiquem impunes. Devemos desafiar e mudar essa cultura por meio da educação, conscientização e envolvimento comunitário. É urgente que promovamos uma sociedade que valorize o respeito, a igualdade e a segurança para todos, livre de violência sexual.

A palavra da vítima, nos crimes sexuais, tem grande relevância durante o processo. Acontece que, muitas mulheres sentem-se reprimidas ao denunciar e temem a vida após a denúncia, pois todo preconceito, machismo e culpabilização trazem danos psicológicos e julgamentos, inclusive à sua existência e modo de vida. Mas, para a condenação do acusado, a sua palavra deve vir acompanhada de demais provas que complementem o processo. E, nos crimes que geralmente são cometidos às ocultas e sem presença de testemunhas, é de real valor a declaração da vítima se coerente com as demais provas.

Por fim, a luta contra o crime de estupro exige uma abordagem multidisciplinar e integrada. É necessário um trabalho conjunto, envolvendo legislação, políticas públicas, educação e conscientização para prevenir esse crime e apoiar suas vítimas. Somente através do comprometimento de toda a sociedade podemos criar um ambiente em que o estupro seja repudiado e as vítimas sejam apoiadas de maneira abrangente.

Espera-se que este trabalho contribua para ampliar a discussão sobre o crime de estupro e inspire ações concretas para combater essa violência. Cada um que compõe o organismo social tem um papel importante a desempenhar na construção de uma sociedade justa e segura, em que o estupro seja erradicado e todas as pessoas possam viver sem medo. Juntos, podemos criar um futuro em que o respeito e a dignidade sejam garantidos a todos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Schirlei. **Caso Mariana Ferrer e o inédito ‘estupro culposo’**. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 28 set. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 48-57.

BRASIL. (5 de Outubro de 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília/DF, Brasil: Senado Federal.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm). Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL, Agencia Senado. **Sancionada a Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRITTO, Eleusis. **Repercussões das espécies de vitimização no crime de estupro**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/repercussoes-das-especies-de-vitimizacao-no-crime-de-estupro/1208022317>. Acesso em: 29 jun. 2023.

CENTAMORI, Vanessa. **Luto e dor invisíveis: como o estupro afeta a saúde mental das vítimas**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/11/16/luto-e-dor-invisiveis-como-o-estupro-afeta-a-saude-mental-das-vitimas.htm>. Acesso em: 28 set. 2023.

COSTA, Maria Eunice de Oliveira. **A revitimização da mulher vítima do crime de estupro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95552/a-revitimizacao-da-mulher-vitima-do-crime-de-estupro/2> Acesso em: 03 jun. 2023.

CUNHA, Carolina. **Cultura do estupro - você sabe de que se trata?** Página Uol: Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/discussao-o-brasil-vive-em-uma-cultura-do-estupro.htm>. Acesso em: 01 jul. 2023.

DELMANTO, C.; DELMA, F. M. D. A.; DELMANTO, R. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

ELUF, Luiza Nagib. **O caso Mariana Ferrer e as deficiências do sistema de justiça**. <https://www.conjur.com.br/2021-nov-03/escritos-mulher-mariana-ferrer-deficiencias-sistema-justica>. Acesso em: 28 set. 2023.

FARIA, Gabriel Morais. **Breves apontamentos acerca do histórico do estupro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54227/breves-apontamentos-acerca-do-historico-do-estupro>. Acesso em: 29 abr. 2023.

FARIA, João Gabriel Fraga de Oliveira. **Lei Mariana Ferrer e seu papel constitucional de proteção da dignidade das vítimas e testemunhas de crime**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97865/a-lei-mariana-ferrer-e-seu-papel-constitucional-de-protacao-da-dignidade-das-vitimas-e-testemunhas-de-crime>. Acesso em: 28 set. 2023.

FERREIRA, Débora Alice Martins. **O crime de estupro em seu contexto histórico**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78230/o-crime-de-estupro-em-seu-contexto-historico>. Acesso em: 29 jun. 2023.

G1, Portal. **Caso Mariana Ferrer: ataques a blogueira durante julgamento sobre estupro provocam indignação**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/11/03/caso-mariana-ferrer-ataques-a-blogueira-durante-julgamento-sobre-estupro-provocam-indignacao.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2023.

MACHADO, Naiara. **Uma breve história sobre o crime de estupro**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-breve-historia-sobre-o-crime-de-estupro/347910767>. Acesso em: 29 jun. 2023.

NETO, Emetério Silva de Oliveira. **Lei Mariana Ferrer, vitimização e o sentido de vítima para o direito penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-04/opiniao-lei-mariana-ferrer-vitimizacao-sentido-vitima>. Acesso em: 28 set. 2023.

NUCCI, Guilherme. **O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/09**. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509/>. Acesso em: 29 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual : comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009. Acesso em 19 set. 2023.

PRADO, A. Nunes, L. **Vitimização Secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Arthemisia Ggentileschi**. 2016. Universidade Nove de Julho, Brasil, 2016. <https://www.redalyc.org/journal/934/93449824003/html/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

RODRIGUES, Cristiano. **Manual de direito penal** [recurso eletrônico]. 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p.1128.

SILVA, Vânia dos Santos. **Patriarcado e a cultura do estupro no Brasil**. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/cultura-do-estupro-no-brasil/>. Acesso em: 19 set. 2023.